SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143519 - SP (2026/0002982-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J.M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
		JOSÉ EDUARDO PRADELA DA SILVA CRESPO - SP455447
AGRAVADO	:	FATIMA BATISTA DOS SANTOS LARRUBIA
ADVOGADO	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP086785
AGRAVADO	:	IZIDRO DONIZETE ZACARELI LARRUBIA
ADVOGADOS	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP086785
		ADEMIR PEREZ - SP334976
		TAMIRES STEPHANE BARCELLOS - SP338300

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 440f1369-052b-40db-89b2-7f751dbca540

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 440f1369-052b-40db-89b2-7f751dbca540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143519 - SP (2026/0002982-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	J.M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	WERNER GRAU NETO - SP120564
		LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
		JOSÉ EDUARDO PRADELA DA SILVA CRESPO - SP455447
AGRAVADO	:	FATIMA BATISTA DOS SANTOS LARRUBIA
ADVOGADO	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP086785
AGRAVADO	:	IZIDRO DONIZETE ZACARELI LARRUBIA
ADVOGADOS	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP086785
		ADEMIR PEREZ - SP334976
		TAMIRES STEPHANE BARCELLOS - SP338300

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A revisão dos critérios de equidade utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por J. M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência

Documento eletrônico VDA59725523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 988fee2b-6bf0-48de-931a-e624f6fd7c79

de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à natureza da posse e aos requisitos da usucapião; c) inexistência de violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a revisão pela Súmula 7 do STJ; d) prejuízo do exame do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta omissão quanto à valoração de provas documentais dotadas de fé pública e quanto à prova testemunhal da ré. Afirma violação dos arts. 1.022, II, 371 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, com indevida aplicação do prazo reduzido sem comprovação de moradia habitual ou obras produtivas (fls. 1274-1277).

Em caráter subsidiário, defende a não aplicação da Súmula 7 do STJ. Afirma que pretende requalificação jurídica de fatos já delineados nas instâncias ordinárias, sem revolver o conjunto probatório. Aponta precedentes sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos e matéria exclusivamente de direito (fls. 1276-1278).

A parte agravante requer, ainda, o exame do dissídio jurisprudencial. Afirma ter cumprido o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com cópias dos paradigmas, indicação de fonte e cotejo analítico demonstrando similitude fática e divergência quanto à suficiência de prova exclusivamente testemunhal para *animus domini* e lapso temporal (fl. 1279).

Por fim, impugna a fixação dos honorários sobre o valor integral da causa. Sustenta violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Defende a preferência pelo proveito econômico mensurável, correspondente à área efetivamente usucapida, e pede julgamento imediato do recurso especial nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 1278-1280).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno deve ser não conhecido ou não provido. Sustenta a incidência da Súmula 7 do STJ e a deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284 do STF. Aponta ausência de demonstração adequada do dissídio e pleiteia a manutenção da decisão agravada. Requer aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1295-1304).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, os autores propuseram ação de usucapião extraordinária contra a agravante, afirmando posse mansa, pacífica e contínua, sem oposição, com *animus domini*, desde 1999. Relataram atividades de plantio e criação de animais e anexaram croquis e memorial descritivo.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e fixou honorários em 18% do valor da causa.

Documento eletrônico VDA59725523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 988fee2b-6bf0-48de-931a-e624f6fd7c79

Na apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença por seus fundamentos. Reconheceu posse mansa, pacífica e ininterrupta com *animus domini* por mais de quinze anos. Afirmou que a limitação ao "primeiro piquete" não poderia ser examinada por configurar supressão de instância. Majorou os honorários para 20% sobre o valor da causa e registrou a inércia da ré ao longo dos anos.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Primeiro, tem-se que a matéria foi integralmente enfrentada pelo Tribunal de origem. O pronunciamento do juízo de segundo grau analisou as questões essenciais com fundamentação suficiente e clareza, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. A inexistência de vício, é certo, afasta a alegação de negativa de entrega da tutela jurisdicional.

Houve manifestação expressa sobre o núcleo controvertido e indicação dos motivos jurídicos que sustentam a conclusão. Lembre-se de que não existe direito subjetivo à refutação pontual de cada argumento. Afinal, a orientação assente registra que o órgão julgador deve enfrentar o que é necessário ao deslinde, sem exigir resposta atomizada.

Diversamente do quanto articulado pela agravante, negativa de prestação jurisdicional não se consumou. As teses suscitadas, naquilo que imprescindível, foram alvo de análise pelo Tribunal local (lapso temporal, posse mansa e pacífica, *animus domini*, etc.).

A dar amparo, veja-se:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Decisão singular que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou a Súmula 7/STJ às teses de coisa julgada, ilegitimidade passiva, extinção irregular, sucessão processual por analogia ao art. 110 do Código de Processo Civil e necessidade do incidente do art. 133 do Código de Processo Civil.
> **2. O acórdão enfrentou as questões essenciais. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.**
> 3. Óbice da Súmula 7/STJ mantido quanto às demais teses.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.890.264/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) (destaquei)

Segundo, é indubitável que a controvérsia exige revaloração de depoimentos, documentos e circunstâncias locais. A conclusão sobre *animus domini*, ausência de oposição e lapso temporal decorre de encadeamento lógico de elementos probatórios firmados nas instâncias ordinárias. Superar essas premissas imporia reconstrução fática vedada pela Súmula 7 do STJ, consoante já anunciado anteriormente.

Documento eletrônico VDA59725523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 988fee2b-6bf0-48de-931a-e624f6fd7c79

O pedido em comento, nota-se, não se limita à qualificação jurídica sobre fatos fixados. A parte agravante almeja modificação de premissas, o que supera a linha da revaloração. Dito de outro modo, descabida a reanálise de temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Veja-se o recente entendimento externado em caso semelhante:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO ARGUIDA COMO MATÉRIA DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> **1. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para a configuração da usucapião extraordinária, notadamente quanto ao exercício da posse com animus domini de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo lapso temporal necessário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
> 2. A matéria referente ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, e a parte recorrente, nos embargos de declaração opostos na origem, não arguiu a omissão. A ausência do necessário prequestionamento atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, sendo inviável o reconhecimento de prequestionamento ficto quando não se alega violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial.
> 3. A subsistência de fundamento não atacado no recurso especial, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, qual seja, a preclusão da matéria relativa à nulidade do laudo pericial, atrai a aplicação, por analogia, dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.986.032/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (destaquei)

Terceiro, a fixação de honorária sobre o valor da causa observou proporcionalidade, zelo profissional, natureza do litígio, extensão temporal do trabalho e complexidade probatória. A opção pela base indicada encontra amparo na configuração típica da usucapião e na repercussão patrimonial aferida. Cediço, então, que revisão dessa escolha demandaria reexame de fatos e provas, o que a Súmula 7 do STJ também impede.

Aliás, a majoração em grau superior atendeu ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. O incremento recursal é cabível, diga-se de passagem, quando há trabalho adicional na instância superior e desprovimento do recurso, premissas presentes no caso, sem afronta aos parâmetros legais aplicáveis.

Documento eletrônico VDA59725523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 988fee2b-6bf0-48de-931a-e624f6fd7c79

Arrematando, em quarto lugar, sublinhe-se que o exame da divergência pressupõe similitude fática aferível de plano entre os paradigmas e o acórdão impugnado. Se o núcleo temático está obstado pela Súmula 7 do STJ, a análise comparativa fica inviável, pois depende do mesmo conjunto probatório vedado na via especial.

Registre-se que a inviabilidade do cotejo analítico não decorre de formalismo excessivo. Decorre, sim, da impossibilidade técnica de ultrapassar os óbices sumulares que impedem o próprio conhecimento do capítulo pela alínea “a”. Superar esse óbice seria condição para a apreciação da alínea “c”, o que efetivamente não ocorreu.

Por fim, lado outro, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:26
Código de Controle do Documento: 988fee2b-6bf0-48de-931a-e624f6fd7c79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.519 / SP

Número Registro: 2026/0002982-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10356781920198260576 10356781920198260576 50000 20250000375750 20250000485509

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J.M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: WERNER GRAU NETO - SP120564
	LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
	JOSÉ EDUARDO PRADELA DA SILVA CRESPO - SP455447
AGRAVADO	: FATIMA BATISTA DOS SANTOS LARRUBIA
ADVOGADO	: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP086785
AGRAVADO	: IZIDRO DONIZETE ZACARELI LARRUBIA
ADVOGADOS	: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP086785
	ADEMIR PEREZ - SP334976
	TAMIRES STEPHANE BARCELLOS - SP338300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: J.M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	: WERNER GRAU NETO - SP120564
	LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218
	JOSÉ EDUARDO PRADELA DA SILVA CRESPO - SP455447
AGRAVADO	: FATIMA BATISTA DOS SANTOS LARRUBIA

Documento eletrônico VDA60023109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: a38c14c2-a4a6-4db6-b1e7-8e68d2326f15

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP086785
AGRAVADO : IZIDRO DONIZETE ZACARELI LARRUBIA
ADVOGADOS : ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP086785
ADEMIR PEREZ - SP334976
TAMIRES STEPHANE BARCELLOS - SP338300

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:52:06
Código de Controle do Documento: a38c14c2-a4a6-4db6-b1e7-8e68d2326f15